



Número: **0601154-55.2024.6.04.0062**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - MANAUS - AM - MUNICIPAL (ASSISTENTE)	
	FLAVIO CORDEIRO ANTONY (ADVOGADO) WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (ADVOGADO) LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (ADVOGADO) IVANILDO SANTOS FONSECA (ADVOGADO) RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO) DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL MANAUS (INVESTIGANTE)	
	JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO)
CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE (INVESTIGANTE)	
	JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO)
ELISSANDRO AMORIM BESSA (INVESTIGANTE)	
	JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (INVESTIGANTE)	
	JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO)
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	ELSON MARCELO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO)
JOANA CRISTINA FRANCA DA COSTA (INVESTIGADA)	
	DIEGO ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO (ADVOGADO)
ELAN MARTINS DE ALENCAR (INVESTIGADO)	
	GINA MORAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)
Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123695887	11/10/2025 09:21	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601154-55.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL MANAUS, CARMEM GLORIA ALMEIDA CARRATTE, ELISSANDRO AMORIM BESSA, MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA

ASSISTENTE: UNIAO BRASIL - MANAUS - AM - MUNICIPAL

Representantes do(a) INVESTIGANTE: JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466

Representantes do(a) INVESTIGANTE: JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466

Representantes do(a) INVESTIGANTE: JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466

Representantes do(a) INVESTIGANTE: JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466

Representantes do(a) ASSISTENTE: FLAVIO CORDEIRO ANTONY - AM1040, WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - AM7441, LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565, IVANILDO SANTOS FONSECA - AM14199, RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM15800, DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO - DF35294

INVESTIGADA: JOANA CRISTINA FRANCA DA COSTA

INVESTIGADO: WALLACE FERNANDES OLIVEIRA, ELAN MARTINS DE ALENCAR

Representante do(a) INVESTIGADA: DIEGO ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO - AM16554

Representante do(a) INVESTIGADO: ELSON MARCELO LIMA DE SOUZA - AM9903

Representantes do(a) INVESTIGADO: GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOANA CRISTINA FRANCA DA COSTA contra a sentença que, afastando as preliminares arguidas (litisconsórcio passivo necessário das demais candidatas, candidatos e do Partido Democracia Cristã e inépcia da inicial), julgou procedente os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – Manaus/AM, Carmem Glória Almeida Carrete, Elissandro Amorim Bessa e Marcelo Augusto da Eira Correa, para: decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido Democracia Cristã, em Manaus/AM; cassar o registro/diploma dos candidatos vinculados ao DRAP da referida agremiação partidária e declarar a inelegibilidade de Joana Cristina Franca da Costa.

A Embargante alega omissão “(...) no enfrentamento da tese de ausência de litisconsórcio passivo necessário pela não citação das candidatas apontadas fictícias do Democracia Cristã, pois, deixou de analisar que as referidas candidatas não tiveram oportunidade de se defenderem das graves acusações que lhes foram feitas.”

Afirma que a decisão ora embargada padece de contradição “(...) quanto à configuração da candidatura fictícia da embargante, tendo em vista que ao assentar a ausência de qualquer comprovação de atividade



política pela embargante, contrariou a prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento e o próprio julgado, tendo em vista que quanto às demais candidatas apontadas como fictícias, entendeu que tal padrão de inatividade também se observou em candidatos masculinos e que não seria suficiente para configurar fraude à cota de gênero.

Em contrarrazões, os Embargados pugnam pela manutenção da sentença. No mesmo passo, o Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. **Decido.**

O art. 1.022, do Código de Processo Civil, trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Conforme se vê, o recurso em questão possui fundamentação vinculada, cabível apenas nas estritas hipóteses descritas no normativo, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito da causa. A omissão que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que verifica no bojo do próprio julgado, prejudicando a sua compreensão, e não a eventual dissonância entre a decisão e os argumentos da parte.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC.2. A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração é aquela decorrente do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não a deduzida com a finalidade de promover nova apreciação da matéria ou de modificar o entendimento manifestado pelo julgador, como é o caso dos autos.3. Ausência de omissão justificadora da oposição dos embargos de declaração, evidenciando-se a pretensão de discutir questão já suficientemente decidida, a exemplo da incidência dos óbices dos Enunciados nºs 24 e 30 do TSE.4. É assente na jurisprudência pátria que "a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão" (STJ: EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.041.164/DF, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.4.2023, DJe de 10.5.2023), o que não ocorre na espécie.5. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081759, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2023.

A sentença *a quo* analisou todos as questões suscitadas pelas partes. Veja-se:

Quanto à alegada omissão “(...) no enfrentamento da tese de ausência de litisconsórcio passivo”, pinço da sentença o seguinte trecho:

De início, cabe destacar a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de afastar a exigência de formação litisconsorcial entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias, e de que há litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, sendo dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral entende que **“A legislação eleitoral não prevê a necessária participação das candidatas fictícias no polo passivo de ação que apura fraude na cota de gênero,**



tampouco se verifica a sua necessidade pela natureza da relação jurídica controvertida.”

Despicienda também a participação do Partido no polo passivo da ação. É o entendimento da Colenda Corte Superior da Justiça Eleitoral, cujo entendimento reproduz-se: “este Tribunal Superior rejeitou, por maioria, a fixação de tese no sentido da obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários, como litisconsortes passivos necessários, nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero.”

Na sentença está consignado: “Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários, como litisconsortes passivos necessários, nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero”.

No que concerne à contradição suscitada, impende assinalar que o fundamento utilizado para afastar a suposta ilicitude atribuída às demais candidatas do Partido Democracia Cristã em Manaus, qual seja prestação de contas zeradas, não foi o único motivo ensejador da aplicação da sanção de inelegibilidade à Embargante.

Com efeito, a sentença avaliou que “A candidatura de Joana Cristina mostrava-se manifestamente inviável desde sua origem, razão pela qual se caracteriza como natimorta. (...) Ademais, chama atenção o fato de a inclusão da candidata no rol de postulantes ter ocorrido apenas em reunião específica, realizada em 05/08/2024, com o claro objetivo de suprir a exigência da cota de gênero, conforme se extrai do documento de ID 122381023 (RCAND n.º 0600667-85.2024.6.04.0062). Tal circunstância, somada à ausência de qualquer comprovação de atividade política, material de pré-campanha, divulgação ou mobilização por parte da candidata, afasta a tese de mera falha administrativa e evidencia conduta deliberada de burla à legislação eleitoral”

E concluiu que “a fraude à cota de gênero restou configurada exclusivamente em relação à candidatura de Joana Cristina França da Costa, cuja inviabilidade era inequívoca e conhecida do partido. O lançamento dessa candidatura, ainda que sabidamente inapta, viabilizou a aprovação do DRAP e permitiu a participação do partido no pleito, contaminando, portanto, toda a chapa proporcional”

Como se vê, a sentença *a quo* enfrentou todas as questões postas e necessárias ao deslinde do feito, com fundamentação suficiente, não padecendo dos vícios apontados. O que se observa, em verdade, é a nítida pretensão do embargante de obter o reexame da matéria fático-probatória, com o objetivo de modificar o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos aclaratórios, para, no mérito, rejeitá-los integralmente.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral

